



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-91.2014.815.0351**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Sapé  
**ADVOGADO** : Rodrigo Lucas  
**APELADO** : Antônio Monteiro da Silva  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Silva de Melo

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

À luz da jurisprudência do STJ, “*constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.*”<sup>1</sup>

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Sapé, contra os termos da sentença do juízo da 1<sup>a</sup> Vara daquela Comarca, que rejeitou os embargos à execução manejados pelo ora apelante em face de Antônio Monteiro da Silva, por ausência de impugnação específica aos cálculos do exequente.

No presente apelo, o embargante/apelante alegou que “*na execução da sentença, o embargado/exequente apresentou cálculos distorcidos da realidade, que, ao final, chega-se a um valor maior do que o devido pelo Município*”.

Contra-arrazoando (fls. 27/30), o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Às fls. 32/38, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, por descumprimento ao princípio da dialeticidade, haja vista não ter a parte impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Na inicial dos presentes embargos à execução, o município/embargante, ora apelante, alegou excesso na execução manejada pelo ora apelado, aduzindo que o valor atualizado do débito “dá o montante de R\$9.626,43 (nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) e não o importe de R\$9.626,43 (nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos)” (fl. 03), apontando, portanto, um excesso no valor de **R\$0,71 (setenta e um centavos)**.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* aduziu que, apesar de o embargante haver “acostado com a sua petição, a planilha de fl. 04, indicando o índice da Poupança, não houve detalhamento de como se chegou até esse valor, não havendo indicação do índice mês a mês” (fl. 16). Asseverou que essa falta “equivale à ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo embargado nos autos em apenso, o que importa no desacolhimento dos embargos apresentados” (fl. 16v).

Nas razões do presente, o embargante/apelante alega que, “na execução da sentença, o embargado/exequente apresentou cálculos distorcidos da realidade, que, ao final, chega-se a um valor maior do que o devido pelo Município”.

Observa-se, pois, que, ao tergiversar, de forma genérica, sobre o alegado excesso de execução, o autor/apelante não combateu os fundamentos da sentença, que rejeitou os embargos por não haver o embargante apontado especificamente o motivo do suposto excesso constante nos cálculos do exequente (no valor de R\$0,71).

Com efeito, o apelante deixou de impugnar os fundamentos da sentença, apresentando razões dissociadas do conteúdo decisório, o que evidencia o descumprimento ao princípio da dialeticidade (que exige congruência entre o recurso e a decisão recorrida), ensejando a negativa de conhecimento do apelo.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. [...].<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.

2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

3. Agravo regimental não provido.

Em sendo assim, não merece conhecimento a súplica recursal.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

**P.I.**

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**Relatora**

G/07